



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.090

30.04.2018 a 04.05.2018

Sumário

Direito Administrativo.....	3
Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Não aplicação de recursos de convênio no mercado financeiro. Não apresentação de apólice de seguro total do veículo adquirido para transporte escolar. Inexistência de comprovação de conduta ímproba.....	3
Cumprimento de sentença. Concurso público. Nomeação tardia. Indenização. Ausência de título executivo consistente na obrigação de pagar. Extrapolação dos limites do julgado. ...	3
Cumprimento provisório de sentença. Concurso público. Decisão que assegurou ao candidato refazer o teste de aptidão física e de prosseguir no certame. Sentença confirmada na ação de conhecimento. Ato superveniente. Nomeação e posse. Possibilidade.	4
Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou o ensino médio na rede pública de ensino. Ensino médio cursado em instituição filantrópica conveniada com o setor público.....	5
Direito Penal.....	6
Omissão de rendimentos na declaração anual do imposto de renda. Depósitos bancários de origem não identificada.....	6
Exceção de incompetência. Convênio - verbas federais repassadas a município. Funasa. Competência da justiça federal. Rejeição da exceção.....	7
Direito Previdenciário	8
Ação rescisória. <i>Reformatio in pejus</i> . Ofensa ao determinado na súmula 45 do STJ. Pedido da rescisória julgado procedente.	8



Direito Processual Civil.....8

Pensão por Morte. Parcelas Supervenientes à conta. Erro Material. Inexistência.8

Ação rescisória contra sentença proferida pelo juizado especial federal. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para julgamento da ação.9

Ilha costeira. Terreno/acrescido de marinha. São Luís/MA. EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio.....10

Direito Tributário.....11

Imposto de renda. Parlamentar. Ajuda de custo. Natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.11



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Não aplicação de recursos de convênio no mercado financeiro. Não apresentação de apólice de seguro total do veículo adquirido para transporte escolar. Inexistência de comprovação de conduta ímproba.

Administrativo. Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Não aplicação de recursos de convênio no mercado financeiro. Não apresentação de apólice de seguro total do veículo adquirido para transporte escolar. Inexistência de comprovação de conduta ímproba. Reexame necessário. Descabimento. Apelação não provida.

I. Sentença que, em ação de improbidade administrativa (arts. 10 e 11, VI - Lei 8.429/92), rejeitou o pedido à consideração de que os supostos atos ímprobos, expressos na falta de aplicação do valor do convênio, até a sua aplicação, no mercado financeiro (05/01 a 21/05/2004), e na falta de apólice de seguro do veículo adquirido de transporte escolar, adquirido com os valores do convênio, não passam de meras irregularidades não sancionáveis pela lei de improbidade.

II. Não é de se conhecer da remessa oficial. Omissa a Lei 8.429/1992 acerca do instituto, e não se inserindo a hipótese nas previsões do art. 496 - CPC (art. 475 - CPC/73), o recurso não pode ser praticado por mera analogia ou por aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, que cuida de matéria diversa (ação civil pública). Precedentes da 4ª Turma.

III. A não aplicação, no mercado financeiro, dos recursos recebidos em virtude de convênio, enquanto não utilizados, imputação que sequer consta da inicial, e que não vem quantificada na apelação, não constitui ato de improbidade administrativa se não demonstrados o valor do suposto dano e o elemento subjetivo, a vontade inequívoca de praticar o ato ímprobo, desonesto, de má-fé, que jamais pode ser presumido.

IV. A não exibição da apólice do seguro total do veículo adquirido para transporte escolar não passa de mera irregularidade (omissão) sem tipicidade ímproba, sem falar que não há nos autos notícia de nenhum sinistro no período em que o veículo esteve sob uso do município ou durante a vigência do convênio, devidamente realizado. O elemento subjetivo deve estar sempre presente na conduta ímproba, cuja modalidade culposa somente é admitida nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário (art. 10).

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (AC 0000124-79.2009.4.01.3305, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/05/2018.)

Cumprimento de sentença. Concurso público. Nomeação tardia. Indenização. Ausência de título executivo consistente na obrigação de pagar. Extrapolação dos limites do julgado.

Administrativo. Processual civil. Cumprimento de sentença. Concurso público. Nomeação



tardia. Indenização. Ausência de título executivo consistente na obrigação de pagar. Extrapolação dos limites do julgado. Sentença mantida no mérito. Honorários advocatícios. Redução.

I. Não prospera a pretensão, em cumprimento de sentença, de indenização pela nomeação tardia de candidato, em razão de ato declarado ilegal por decisão judicial, ante a ausência de título judicial consistente na obrigação de pagar, na situação em que o acórdão concede apenas o direito de prosseguir no concurso público.

II. Ainda que não houvesse esse impedimento processual no caso concreto, este Tribunal tem seguido a orientação jurisprudencial vinculante do Supremo Tribunal Federal, que firmou a tese, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que, “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.”(RE 724.347, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/Acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 13/5/2015).

III. Não restou demonstrada nos autos a ocorrência de atos flagrantemente arbitrários por parte da administração, de modo a configurar a exceção admitida na tese firmada pelo STF.

IV. Honorários advocatícios reduzidos de R\$ 3.000,000 (três mil reais) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para se adequar aos parâmetros constantes nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC, ante a singeleza da causa.

V. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0077910-69.2013.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/04/2018.)

Cumprimento provisório de sentença. Concurso público. Decisão que assegurou ao candidato refazer o teste de aptidão física e de prosseguir no certame. Sentença confirmada na ação de conhecimento. Ato superveniente. Nomeação e posse. Possibilidade.

Administrativo. Processual civil. Cumprimento provisório de sentença. Concurso público. Decisão que assegurou ao candidato refazer o teste de aptidão física e de prosseguir no certame. Sentença confirmada na ação de conhecimento. Ato superveniente. Nomeação e posse. Possibilidade. Apelação provida.

I. Constatada, na espécie, a ocorrência de circunstância superveniente, com a confirmação da sentença de forma unânime, bem como o fato de a investidura no cargo ser uma consequência lógica do reconhecimento da procedência do pedido veiculado na ação de conhecimento, é razoável que a administração adote os atos necessários à imediata nomeação e posse do autor. Precedentes do STJ (REsp 1042734/DF, Relator Ministro Mauro Campbell, em 13/02/2009. DJe 16/12/2009) e do TRF1 (AC 0029288-47.2013.4.01.3500/DF, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, em 22/06/2016. e-DJF1 22/06/2016)



II. Este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que, reconhecido o direito do candidato de prosseguir no concurso público, uma vez aprovado em todas as suas fases, não se afigura razoável exigir o trânsito em julgado da decisão para se proceder à sua nomeação e posse, mormente quando a questão sub judice tenha sido reiteradamente decidida e o acórdão seja unânime, ao confirmá-la. (AC 00070854220094013400, Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, 5ª Turma, e-DJF1: 12/03/2018; AC 00125522120134013801, Desemb. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1: 19/12/2017)

III. Apelação a que se dá provimento, por fundamentos diversos. (AC 0026635-67.2016.4.01.3500, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/04/2018.)

Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou o ensino médio na rede pública de ensino. Ensino médio cursado em instituição filantrópica conveniada com o setor público.

Administrativo. Ações afirmativas. Sistema de cotas. Matrícula em ensino superior. Processo de seleção destinado a quem estudou o ensino médio na rede pública de ensino. Ensino médio cursado em instituição filantrópica conveniada com o setor público. Equiparação. Possibilidade. Situação de fato consolidada.

I. O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas para a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia aristotélica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

II. Defender a observância dos critérios seletivos atinentes à política de cotas para o ingresso em instituição de ensino é atuar em prol da conservação do programa de políticas afirmativas na área educacional.

III. No caso em tela, verifica-se que a impetrante estudou o ensino médio em instituição filantrópica, mantida com recursos públicos em razão de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Goiás, motivo pelo qual pode ser considerado egresso do ensino público. Precedentes.

IV. Deferido o pedido de concessão de medida liminar em 16/03/2015, foi determinada a matrícula da impetrante no curso de Geologia da UFG, pelo sistema de cotas, em vagas destinadas a alunos egressos de escolas públicas, restando consolidada situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, motivo pelo qual não há como prover o recurso de apelação interposto.

V. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (AC 0000431-05.2015.4.01.3505, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/05/2018.)



DIREITO PENAL

Omissão de rendimentos na declaração anual do imposto de renda. Depósitos bancários de origem não identificada.

Penal. Lei 8.137/90, art. 1º, I. Omissão de rendimentos na declaração anual do imposto de renda. Depósitos bancários de origem não identificada. Autoria e materialidade demonstradas.

I. Segundo o art. 1º, caput, I, da Lei 8.137/1990, constitui crime contra a ordem tributária “suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as () condutas de: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.”. O dolo do tipo previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 é o genérico, que consiste na vontade livre e consciente do agente de suprimir ou de reduzir tributo, mediante a omissão - igualmente dolosa - de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. O delito em exame é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de tal sorte que as condutas arroladas nos incisos do art. 1º, da Lei 8.137/1990 não constituem, de per si, figuras delitivas autônomas, são apenas condutas de crime contra a ordem tributária que se subsumem nos verbos “suprimir ou reduzir”, que constituem o núcleo do tipo. (vide processo 00052579520074014300, rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Trf1 - Quarta Turma, e-DJF1 DATA:16/12/2016).

II. Hipótese onde a materialidade do delito restou configurada pelo relatório de ação fiscal e processo administrativo fiscal respectivo, cujos documentos indicam a omissão de rendimentos recebidos, sendo que a alegação de que a origem dos recursos existentes em conta-corrente corresponde a empréstimos bancários não possui qualquer comprovação nos autos. Bastaria a parte juntar aos autos cópias dos supostos contratos de empréstimo, o que não fez, e cujo ônus lhe competia, nos termos do artigo 156 do CPP (“A prova da alegação incumbirá a quem a fizer...”). Desse modo, não justificada a origem dos valores, a existência da disponibilidade econômica ou jurídica passa a configurar a sonegação tipificada na seara penal. Precedentes: “Não há dúvida de que a movimentação bancária não declarada à Receita Federal, por si só, não confere a necessária certeza quanto à ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que a espécie tributária requer o incremento do patrimônio individual. 7. Embora o juízo criminal não se vincule às presunções legais que nortearam o lançamento do tributo, cabe à defesa demonstrar, nesta seara, a origem dos valores que ingressaram nas suas disponibilidades econômicas e provar que não constituem rendimentos tributáveis. 8. À míngua de provas que corroborassem a versão do acusado de que os valores em questão pertenciam às suas empresas, é inafastável a conclusão de que os depósitos bancários nas contas de titularidade do réu representaram um acréscimo patrimonial a descoberto, que não constaram de suas declarações de ajuste anual do IRPF e tampouco foram justificados na esfera administrativa ou na fase judicial. 9. O crime do art. 1º da Lei 8.137/90 exige apenas o dolo genérico de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos devidos através dos expedientes fraudulentos ali elencados.” (ACR 00107138620074036105, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014); “4. Caberia à defesa a



demonstração de que o réu não possuiria a disponibilidade dos vultosos valores existentes em suas contas-correntes. 5. Nada esclareceu, contudo, acerca das operações de crédito tratadas, sequer em sede do processo administrativo fiscal, onde o acusado se defendeu, limitando-se a informar que não se recordaria do momento de sua origem, nem de quem realizou os depósitos (fl. 201), motivo pelo qual a fiscalização levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Osasco enquadrou-os como rendimentos omitidos, a teor do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, art. 4º da Lei n.º 9.481/97 e 21, da Lei n.º 9.532/97. 5. Contestar o débito ou ainda a atuação fiscal é providência que se deve tomar em momento e esfera própria, longe do âmbito penal, mas, não bastasse, o réu poderia, por meio da juntada de documentos, demonstrar o quanto é aduzido” (ACR 00104066420084036181, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012).

III. Apelação provida. (ACR 0030501-93.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/05/2018.)

Exceção de incompetência. Convênio - verbas federais repassadas a município. Funasa. Competência da justiça federal. Rejeição da exceção.

Penal e processual penal. Exceção de incompetência. Convênio - verbas federais repassadas a município. Funasa. Competência da justiça federal. Rejeição da exceção.

I. Quando há interesse da União na aplicação de verbas federais - valores repassados ao município, por convênio, submetidos à fiscalização do TCU -, a competência para processar e julgar a ação penal que tem como objeto a apuração de suposto desvio de verbas, é da Justiça Federal.

II. Hipótese em que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967; 288 do Código Penal; 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993. Teria havido a associação em mais de três pessoas para fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório e desviar para si e para outrem as verbas referentes ao objeto da licitação, por meio do convênio firmado com a FUNASA para a construção de casas habitacionais do Programa Melhoria da Habitação Rural para Controle de Doenças de Chagas.

III. Aplicação da Súmula 208 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

IV. Rejeição da exceção de incompetência. (EXINC 0001212-61.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 02/05/2018.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ação rescisória. *Reformatio in pejus*. Ofensa ao determinado na súmula 45 do STJ. Pedido da rescisória julgado procedente.

Previdenciário. Ação rescisória. Reformatio in pejus. Ofensa ao determinado na súmula 45 do STJ. Pedido da rescisória julgado procedente.

I. Trata-se de ação rescisória objetivando a rescisão de parte do r. Acórdão proferido, sob o fundamento de que o v. Acórdão rescindendo agravou a situação da Autarquia Previdenciária.

II. A sentença reconheceu como tempo especial o período de labor exercido a partir da vigência do Decreto nº 4882/2003, até 31/12/2004, data que consta do PPP.

III. O r. Acórdão rescindendo, por força da remessa oficial, reconheceu como especiais as atividades exercidas os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 22/11/2005.

IV. Cotejando a sentença com o acórdão rescindendo, é possível inferir que, de fato, fora agravada a situação do INSS, principalmente em razão do reconhecimento de outros períodos de atividade laboral como especiais, o que, em tese, repercutirá desfavoravelmente Autarquia Previdenciária no momento em que computar o tempo de serviço da parte ré.

V. O julgado ofendeu a determinação do enunciado da Súmula 45 do STJ, que obsta o agravamento da Fazenda Pública em sede de remessa necessária.

VI. Pedido da rescisória que se julga procedente, para rescindir, em parte, o v. Acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte, nos autos da ação sob o procedimento comum n. 0000541-28.2007.4.01.3814/MG, no ponto em que reconheceu como atividade especial período posterior a 31/12/2004, data que consta do PPP.

VII. Honorários advocatícios fixados no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor do INSS. (AR 0002152-94.2016.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 02/05/2018 .)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pensão por Morte. Parcelas Supervenientes à conta. Erro Material. Inexistência.

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Parcelas Supervenientes à conta. Erro Material. Inexistência. Sentença Homologatória. Preclusão.



I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. De certo, é pacífico nesta Corte, em consonância com o entendimento consagrado no STJ, “que a correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1119026/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 10/06/2011).

III. No caso dos autos, todavia, não há falar em erro material na conta formulada pelo INSS e, diante da concordância expressa da parte exequente, homologada pelo juízo, mas de inclusão de parcelas supostamente não pagas, referentes a período posterior à apresentação dos cálculos.

IV. Esta Corte já se manifestou no sentido de que “os cálculos que se apresentaram posteriormente à homologação da conta são irrelevantes e imprestáveis à solução do feito, devendo ser, no caso, desconsiderados porquanto a sentença homologatória fez incidir a preclusão sobre a matéria” (AC 0052338-83.2000.4.01.0000 /DF, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.696 de 20/09/2013).

V. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0006663-38.2016.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/05/2018.)

Ação rescisória contra sentença proferida pelo juizado especial federal. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para julgamento da ação.

Processual civil. Ação rescisória contra sentença proferida pelo juizado especial federal. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para julgamento da ação.

I. Trata-se de ação rescisória ajuizada para desconstituição de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

II. A jurisprudência pacífica desta Seção, balizada em precedentes do STJ, encontram-se consolidados no sentido de que falece competência desta Corte Regional para julgar as decisões advindas da justiça especializada, tendo em conta não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal (art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) [...]; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;).

III. As Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das



decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais.

IV. Declínio da competência em favor de uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso. (AR 0003284-65.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 02/05/2018.)

Ilha costeira. Terreno/acrescido de marinha. São Luís/MA. EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio.

Processual civil. Administrativo. Tributário. Ilha costeira. Terreno/acrescido de marinha. São Luís/MA. EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação e laudêmio. Julgamento proferido pelo STF no RE 636.199/ES. Efeitos da medida cautelar na ADI 4.264-PE. Entendimento firmado nesta corte.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.264/PE, afastou a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na redação dada pela Lei 11.481/2007, que suprimiu a necessidade de a administração pública expedir notificação pessoal aos interessados na demarcação de terrenos da marinha, prevendo somente a notificação por meio de edital.

II. Inobservância, pela Administração Pública, nos procedimentos de exigência de taxa de ocupação e laudêmio de contribuintes com imóveis registrados em cartório, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da propriedade e da publicidade.

III. Embora a modificação introduzida no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal pela EC 46/2005 não tenha alterado o regime patrimonial dos bens referidos no inciso VII (terrenos de marinha e seus acrescidos), conforme decidido pelo STF no RE 636199/ES em regime de repercussão geral, é indevida a cobrança das taxas de foro e laudêmio pela União, no caso da ilha de São Luís/MA. Isso porque, a União, no procedimento de determinação da posição da linha de preamar média de 1831, na Ilha de São Luís, convidou os respectivos interessados para oferecer esclarecimentos nos trabalhos demarcatórios exclusivamente por editais. No entanto, uma demarcação sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

IV. As demarcações realizadas e as exações pagas anteriormente à data da decisão cautelar, pelo STF, na ADI 4.264-PE - 16/03/2011 - não devem ser anuladas ou repetidas até o seu julgamento definitivo. Foros e laudêmios não pagos não são exigíveis - mesmo que decorrentes de demarcações anteriores àquele acórdão - até o resultado final da ADI. (Precedente: AI 0074617-77.2011.4.01.0000/MA; Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral TRF1 - 7ª Turma; e-DJF1 09/03/2012, p. 394).

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento. (AC



0025451-58.2016.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/05/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Parlamentar. Ajuda de custo. Natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Tributário. Imposto de renda. Parlamentar. Ajuda de custo. Natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de que as verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, isto é, mensalmente, não se incorporam aos seus subsídios. Assim, não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentar correspondentes à ajuda de custo, objetivando cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.269.269/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AgRg no REsp 1.239.238/BA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15.8.2012; AgRg no Ag 1.429.987/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.10.2012.

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0043200-18.2016.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/05/2018.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br